

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Os argumentos do agravante não merecem prosperar.
2. Transcrevo, porque pertinentes, os fundamentos da decisão agravada:

“(...) 5. Pela dicção do aresto vergastado, a lei de iniciativa parlamentar haveria modificando o rol de atribuições de órgão público para impor o mandamento relacionado ao fornecimento de absorventes femininos nas unidades de saúde, a fim de atender às mulheres de baixa renda.

6. Impende destacar que este Supremo Tribunal Federal tem compreendido que a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não implica afastamento da atuação legiferante em políticas públicas. Isso porque a jurisprudência sedimentada guarda restrição à organização administrativa, quanto às atribuições dos órgãos do Poder Executivo, e ao regime de seus servidores públicos. Cabe destacar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE. COVID-19. MORTE OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO OU ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEGISLAÇÃO INSTITUÍDA COM BASE NO REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 106/2020 E N. 109/2021.

ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19 E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS. ART. 167-D DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PROLONGAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. **2. É formalmente constitucional a Lei n. 14.128/2021 por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interferir nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal.** 3. É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das ‘consequências sociais e econômicas’ da crise sanitária da Covid-19. 4. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; improcedência do pedido formulado na ação para declarar constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021.’

(ADI nº 6.970/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16/08/2022, p. 29/08/2022; destaques acrescidos).

7. Assim, inclusive, no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Confira-se:

‘Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a",

"c" e "e", da Constituição Federal).’

(ARE nº 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, p. 11/10/2016; destaques acrescidos).

8. Nesse esteio, tendo a Corte de origem fixado, a partir da análise do contexto normativo local, que haveria modificação da estrutura ou atribuição de órgão público, tenho que incide ao caso, *a contrario sensu*, a lógica plasmada no Tema nº 917, diante da violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.”

9. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário**. Tratando-se de ação objetiva, deixo de fixar a verba honorária sucumbencial.” (e-doc. 17, p. 4-6; grifos no original).

3. Da leitura do acima transcrito, em confronto com as razões do agravo regimental, percebe-se que o recurso não trouxe qualquer argumento que se sobreponha ao lançado na decisão agravada.

4. Ressalto mais uma vez que o julgado está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral). Confira-se a Tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

(ARE nº 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, p. 11/10/2016; grifos acrescidos).

5. Nesse mesmo sentido, trago julgados das Turmas:

“Agravos regimentais. Recurso extraordinário com agravo. **Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.331**, de 26 de julho de 2019 do Município de Itabirito/MG. Serviço autônomo de água e esgoto. Instalação de equipamento bloqueador de ar no imóvel dos consumidores. Reiteração de teses. Súmula nº 287/STF. Não provimento.

1. A reiteração das teses recursais sem a demonstração do desacerto da decisão agravada atrai o óbice contido na Súmula nº 287/STF, inviabilizando o êxito do agravo interno.

2. *In casu*, consignou-se no *decisum* agravado que, ‘na linha do entendimento firmado por esta Egrégia Corte, **há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (ii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração**’.

3. Agravo regimental não provido.”

(ARE nº 1.437.323-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 1º/09/2023, p. 21/09/2023; grifos acrescidos).

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO.**

1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que **a lei impugnada, ao**

estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(ARE nº 1.404.019-AgR/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 17/02/2023, p. 1º/03/2023; grifos acrescidos).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator